



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-22.2020.6.10.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - DO MUNICÍPIO DE CAJAPIO - MA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA MUNIZ ARAUJO - MA4086
REPRESENTADO: MARCONE PINHEIRO MARQUES

DECISÃO

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANOS - 10 ingressou com a presente representação eleitoral imputando a **MARCONE PINHEIRO MARQUES** a prática de propaganda eleitoral antecipada com pedido de tutela de urgência.

Defende, em síntese, que o representado é Prefeito da cidade de Cajapió-MA e pré-candidato a reeleição, o qual publicou, em seu perfil do facebook, um convite a toda a população local para participar da convenção partidária em que seu nome será escolhido para "encabeçar a chapa".

Alega, ainda, que o representado, ao convidar "simpatizantes", fez o convite à pessoas que não são filiadas ao partido político para participarem de um evento eleitoral com o intuito de apresentar os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores do partido e/ou da coligação do representado, descaracterizando, desta forma, o caráter intrapartidário do evento.

Mencionou que a referida postagem se refere a propaganda eleitoral antecipada, pugnando, em sede de tutela provisória de urgência, a retirada da postagem do perfil do representado no facebook, sob pena de multa em caso de descumprimento.

É o que cabia relatar. DECIDO.

Passando a análise da tutela provisória, o art. 294 do Código de Processo Civil estabeleceu os fundamentos de urgência ou de evidência, os quais baseiam-se em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência de direito da parte, mas uma aparência de que este exista.

Com efeito, a tutela provisória de urgência pleiteada nesta ação pelo autor tem seus requisitos autorizadores dispostos no artigo 300, caput, e § 3º do diploma processual civil.

Para o deferimento da medida se faz necessário o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste contexto, passo à analisar, em um juízo de cognição sumária, se estão presentes os referidos requisitos, a começar pela probabilidade do direito invocado.

A legislação eleitoral estabeleceu certas limitações à propaganda eleitoral, cujo escopo é manter o processo eleitoral incólume e livre do abuso de poder (econômico, político ou de autoridade), bem como assegurar a isonomia entre os candidatos, conferindo-lhes as mesmas oportunidades de forma a manter o equilíbrio da disputa.

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 27 de setembro (Emenda Constitucional 107/2020) até o dia do pleito, durante o período eleitoral, no termos do artigo 36, caput, da Lei 9.504/1997. Anterior a esta data, à concepção de propaganda extemporânea caracteriza-se na hipótese de pedido expresso de voto, nos termos do art. 36-A da Lei



9.504/1997.

No caso dos autos, o representante alega que o representado publicou na sua página pessoal do Facebook, convite para a convenção partidária do seu partido, tendo estendido o convite aos "simpatizantes", que são pessoas não filiadas ao partido, situação esta que seria propaganda eleitoral antecipada.

Convém ressaltar que a Resolução do TSE nº 23.610/2019, a qual regulamenta a propaganda eleitoral nas Eleições Municipais de 2020, determina que os pré-candidatos poderão realizar a propaganda eleitoral intrapartidária, sendo vedado o uso de rádio, televisão e outdoor, sob pena de caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

No convite de ID 4047273 anexado pelo representante não consta nenhuma característica de propaganda eleitoral intrapartidária vedada nos termos da Resolução do TSE nº 23.610/2019, bem como, na referida postagem não houve pedido explícito de votos. Consta dos autos, para fins de cognição sumária, que houve por parte do representado a divulgação da data, hora e local de realização da convenção partidária, convidando os "simpatizantes" a comparecer, sem que tenha sido feita menção a pretensa candidatura ou a ações políticas que pretendem desenvolver.

Ademais, a vedação ao pedido explícito de votos antes do período determinado para propaganda eleitoral corrobora que a participação de pessoas não filiadas ao partido em convenção não é vedada, haja vista que estas não terão direito ao voto para escolha dos candidatos do partido que irão concorrer as eleições.

Deste modo, a tutela inibitória aos meios de comunicação deve ser sempre precedida de cautela e acertada aplicação do princípio da proporcionalidade.

O pedido liminar de retirada do convite à população para a convenção partidária do partido do requerido cuida-se de deliberação potencialmente gravosa às liberdades de manifestação do pensamento e de informação, a qual, pelo menos por ora, não se justifica com base apenas nos documentos anexados pelo representante.

Logo, não constato a presença do *fumus boni iuris*.

Quanto ao segundo requisito, não vislumbro o perigo da demora em se aguardar a decisão final de mérito, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, e após a oitiva do Ministério Público Eleitoral como fiscal da lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, pelas razões acima invocadas, e por não haver risco ao resultado útil do processo.

Determino a citação do representado para apresentação de defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, determina vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia, devendo ser observado o disposto no art. 12, § 7º, da Resolução n. 23.608/19.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Publique-se. Cumpra-se.

São João Batista (MA), 11 de setembro de 2020.

MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA
Juiz Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral/MA

